



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 8688/2013**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 01267/2013**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

**PROCURADORA OFICIANTE: ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI**

**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

**INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA EM GUIA DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. DARF. CP, ART. 293. DOCUMENTO UTILIZADO PERANTE A RECEITA FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO. INFRAÇÃO PENAL PRATICADA CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de falsificação de papéis públicos, previsto no art. 293 do Código Penal.

2. Consta da Representação Fiscal para Fins Penais que, no dia 4 de dezembro de 2008, o investigado compareceu à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, na condição de contador e preposto da contribuinte. Na ocasião, o contador apresentou documento destinado à arrecadação de tributos federais (DARF), que foi retida e encaminhada para pesquisa. O órgão fiscal, no entanto, não logrou êxito em localizar dados de arrecadação concernentes à referida guia, motivo pelo qual solicitou a verificação do documento à Caixa Econômica Federal, que não reconheceu como legítima a autenticação.

3. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor da competência em favor da Justiça Estadual, “haja vista que a falsificação das autenticações bancárias feriu tão somente o patrimônio do particular”, permanecendo “a exigibilidade do débito do contribuinte”, sem qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesse da União.

4. Embora as provas indiquem que o intuito do contador pudesse mesmo ser o de obter vantagem ilícita em desfavor da empresa contribuinte, a falsificação de autenticação mecânica em guia de recolhimento de tributos federais, cuja emissão é atribuída à Receita Federal, atenta contra a credibilidade dos serviços de interesse do órgão fiscal e do agente arrecadador, na hipótese a CEF, o que define a competência da Justiça Federal.

5. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de falsificação de papéis públicos, previsto no art. 293 do Código Penal.

Consta da Representação Fiscal para Fins Penais que, no dia 4 de dezembro de 2008, Onésimo Moreira Ramos compareceu à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, na condição de contador e preposto da empresa Maeda e Filho Prestação de Serviços Administrativos e Técnicos Ltda.

Na ocasião, o investigado apresentou documento destinado à arrecadação de tributos federais (DARF), que foi retida e encaminhada para pesquisa. O órgão fiscal, no entanto, não logrou êxito em localizar dados de arrecadação concernentes à referida guia, motivo pelo qual solicitou a verificação do documento à Caixa Econômica Federal, que não reconheceu como legítima a autenticação.

A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor da competência em favor da Justiça Estadual, “haja vista que a falsificação das autenticações bancárias feriu tão somente o patrimônio do particular”, permanecendo “a exigibilidade do débito do contribuinte”, sem qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesse da União (fls. 52/54).

Os autos foram remetidos a este Colegiado, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com a devida vênia ao entendimento sustentado pelo Procurador da República oficiante, a competência é da Justiça Federal.

Dispõe o art. 109, inc. IV, da Constituição Federal que compete aos Juízes federais processar e julgar “os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

Como relatado, foi apresentada perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte guia de arrecadação de tributos federais (DARF) com autenticação mecânica ilegítima (fl. 20).

Embora as provas indiquem que o intuito do contador pudesse mesmo ser o de obter vantagem ilícita em desfavor da empresa contribuinte, a falsificação de autenticação mecânica em guia de recolhimento de tributos federais, cuja emissão é atribuída à Receita Federal, atenta contra a credibilidade dos serviços de interesse do órgão fiscal e do agente arrecadador, na hipótese a CEF, o que define a competência da Justiça Federal.

No caso, basta a falsidade de documento de arrecadação federal para se estar diante da atribuição do Ministério Público Federal e, *ipso facto*, de competência federal.

Com efeito, nos delitos de falsidade está em jogo a fé pública do órgão responsável pela emissão dos verdadeiros documentos. Deste modo, em se tratando de competência em razão da matéria, o bem jurídico tutelado quando se estiver perante falsidade de documentos públicos federais é a fé pública dos respectivos órgãos, incidindo, deste modo, a competência federal com base no inc. IV do art. 109 da Carta Magna.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - E USO DO MESMO JUNTO A BANCO PRIVADO PARA RENOVAÇÃO DE FINANCIAMENTO. FALSIFICAÇÃO QUE, POR SI SÓ, CONFIGURA INFRAÇÃO PENAL PRATICADA CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

*A jurisprudência desta Corte, para fixar a competência em casos semelhantes, analisa a questão sob a perspectiva do sujeito passivo do delito.* Sendo o sujeito passivo o particular, consequentemente a competência será da Justiça Estadual.

Entretanto, o particular só é vítima do crime de uso, mas não do crime de falsificação. De fato, o crime de *falsum* atinge a presunção de veracidade dos atos da Administração, sua fé pública e sua credibilidade.

Deste modo, a falsificação de documento público praticada no caso atinge interesse da União, o que conduz à aplicação do art. 109, IV, da Constituição da República.

Ordem concedida para fixar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.” (HC nº 85.773-6/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJ: 27/04/2007).

Sobre o tema, merece destaque o voto proferido pela Ministra Ellen Gracie no julgamento do RE nº 411.690/PR:

COMPETÊNCIA PENAL. FALSIDADE MATERIAL E IDEOLÓGICA. DOCUMENTOS FEDERAIS. CERTIDÃO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL E GUIA DE RECOLHIMENTO DO ITR/DARF. 1. Cuidando-se de **falsidade de documentos federais, a competência é da Justiça Federal**. Releva, ainda, na hipótese, que a falsidade visou a obtenção de financiamento em instituição financeira, que é crime federal (Lei 7.492/96, arts. 19 e 26). 2. Recurso Extraordinário provido.(STF. RE 411.690/PR. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ: 03/09/2004).

Por tais razões, entendendo ser de competência federal o caso dos autos, em que houve falsificação de documento público federal, voto no sentido de não acolher o pedido de declínio de atribuição, designando outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Remetam-se estes autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para cumprimento, dando-se ciência à Procuradora da República oficiante.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2013.

**Carlos Augusto da Silva Cazarré**  
Procurador Regional da República  
Suplente - 2<sup>a</sup> CCR